



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
CÂMARA SUPERIOR**

**RESOLUÇÃO Nº: 014 /2017**

**8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR DE 13 DE JUNHO DE 2017**

**PROCESSO Nº: 1/4281/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201019216-6**

**RECORRENTE: MARISAS LOJAS S/A.**

**C.G.F.: 06.988.901-5**

**RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ (2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT)**

**CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCAO DE SOUZA**

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADMISSIBILIDADE. CRÉDITO INDEVIDO. DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS.** Contribuinte acusado de lançar crédito relativo à emissão de notas fiscais em devolução sem atender aos requisitos exigidos no art. 673 do Decreto nº 24.569/97, no que caracteriza crédito indevido, por força do art. 65, VIII, do mesmo diploma. Recurso Extraordinário conhecido, mas não provido, para confirmar a decisão recorrida constante da Resolução nº 155/2016, da 2ª Câmara de Julgamento, que decidiu pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com a manifestação verbal do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS CHAVE: CRÉDITO INDEVIDO - NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS - INOBSERVÂNCIA DA REGRA DO ART. 673 DO RICMS - DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA NÃO COMPROVADA - DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS – CRÉDITO VEDADO POR FORÇA DO ART. 65, VIII, DO DECRETO Nº 24.569/97.**

**RELATÓRIO:**

Consta do auto de infração em lide que a empresa, acima identificada, aproveitou crédito decorrente de notas fiscais de entrada emitidas para acobertar devolução de mercadorias, sem, contudo, observar os requisitos do art. 673 do Decreto nº 24.569/97.

Na exordial constam o dispositivo infringido: art. 65, VIII, do Decreto nº 24.569/97; a penalidade sugerida: art. 123, II, 'a', da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03; os valores do ICMS e da Multa, respectivamente e em igual valor de R\$74.330,95; e o período da infração: janeiro a dezembro de 2007.

Nas Informações Complementares (fls.04), as autoridades fiscais elencam os 03 (três) motivos que subsidiaram a lavratura do auto de infração em lide e transcrevem o art. 673 do Decreto nº 24.569/97 para demonstrar que a empresa não observou os requisitos nele previstos. E concluem afirmando que o crédito foi lançado sem amparo legal.

O contribuinte foi intimado do lançamento ingressou com defesa (fls. 65 a 75) e, em momento posterior, apresentou procuração outorgada ao advogado que lhe representará na questão (fls. 85 a 86).

Os autos foram remetidos à Célula de Julgamento de Primeira Instância. A decisão singular foi pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

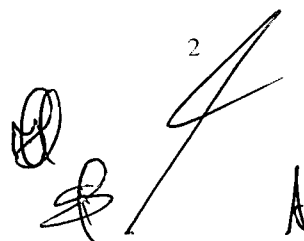
Inconformada com a decisão monocrática, a empresa ingressou com Recurso Voluntário para o Conselho de Recursos Tributários (fls.102 a 120).

O Parecer nº 403/2014 (fls. 124 a 128) da lavra da Célula de Consultoria e Planejamento, é no sentido de que seja confirmada a decisão condenatória proferida na instância singular, orientação mantida pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho de fls. 129.

O processo foi submetido à apreciação da 2ª Câmara de Julgamento no dia 19 de dezembro de 2014 (171ª Sessão Ordinária – fls. 131 a 141), ocasião em que os membros do colegiado após afastarem, por voto de desempate do presidente, a preliminar de nulidade por vício no Ato Designatório, resolveram converter o curso do processo em realização de perícia com o objetivo *"... de que se verifique a alegação da recorrente quanto à efetiva realização das devoluções que embasaram o aproveitamento dos créditos de ICMS em discussão e, em face do Princípio da Verdade Material aplicável ao processo administrativo tributário, examinar instrumentos e mecanismos de controle interno da Recorrente, inclusive a sistemática de emissão do "Vale Troca" com anotação de dados pessoais dos permutantes, os quais, por amostragem, poderiam vir a dispor informação de que foram ou não usuários de tal procedimento adotado pela recorrente ..."*.

Às fls. 142/143 consta despacho exarado pelo conselheiro relator do processo, no qual solicita a realização da perícia deferida pela 2ª Câmara de Julgamento, tudo nos termos transcritos no parágrafo antecedente.

A Célula de Perícias e Diligências, no entanto, não logrou êxito na realização do trabalho requisitado, uma vez que o contribuinte não entregou a documentação indispensável para a realização do trabalho requisitado, consoante consta do Laudo Pericial que repousa às fls. 146 a 148. Em que pese tal situação, o perito informou que analisando os 'VALE TROCA' emitidos pela recorrente, verificou que o procedimento adotado pela empresa para acobertar as devoluções e gerar o crédito não está conforme os preceitos do art. 673 do Decreto nº 24.569/97.

2  


Os autos do processo retornaram à pauta de julgamento no dia 04 de dezembro de 2015, na 2ª Câmara de Julgamento, e na ocasião foi o auto de infração julgado, por unanimidade de votos, PROCEDENTE, conforme registra a ata da 194ª Sessão Ordinária (fls. 155 a 158), sendo a decisão incorporada na Resolução nº 155/2016, que consta das fls. 169 a 174 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão prolatada pela 2ª Câmara de Julgamento interpõe Recurso Extraordinário (fls. 178 a 217) com o propósito de obter a reforma da decisão exarada na Resolução nº 155/2016, apontando que há nexo de identidade e existência de divergência entre a decisão ora recorrida e as decisões prolatadas nas Resoluções 596/2005 e 706/2009, ambas da lavra da 1ª Câmara de Julgamento.

A Presidência do Conat, por meio do Despacho 39/2017 (fls. 220 a 224), admitiu o Recurso Extraordinário interposto, sob o fundamento de que foram atendidos todos os pressupostos exigidos no art. 106 da Lei nº 15.614/2014.

É o relatório.

#### VOTO DO RELATOR

O Recurso Extraordinário em apreço foi interposto com o objetivo de reformar a decisão exarada na Resolução nº 155/2016, da lavra da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, que pugnou pela PROCEDÊNCIA da acusação de crédito indevido de ICMS em operações de devolução sem observância ao disposto no art. 673 do RICMS. Segundo a recorrente, as Resoluções 596/2005 e 706/2009, ambas da lavra da 1ª Câmara de Julgamento, albergam decisões divergentes da que se cuida no processo ora em apreço, embora tratem de matéria semelhante.

A análise do Recurso Extraordinário pela Câmara Superior depende de prévio exame de admissibilidade pela Presidência do CONAT, conforme previsto no art. 107 da Lei nº 15.614/2014. No caso em apreço, por meio do Despacho nº 39/2017, anexo às fls. 220 a 224, o recurso interposto foi admitido em face de preenchidos os pressupostos exigidos no art. 106 da citada lei.

Inicialmente, convém ressaltar que a Câmara Superior não apreciará a nulidade suscitada no Recurso Ordinário tendo em vista que essa preliminar não foi objeto do Recurso Extraordinário.

No tocante ao mérito da demanda, o objetivo do Recurso Extraordinário em tablado é a improcedência da autuação, nos moldes do que se deu na Resolução nº 706/2009, ou a parcial procedência com aplicação da sanção prevista no art. 123, VIII, 'd', da Lei nº 12.670/96, tratando a infração apenas como descumprimento de obrigação acessória, a exemplo do que ocorreu na Resolução nº 596/2005.

3  
A

Diante das duas decisões citadas como divergentes, e em sendo a pretensão da recorrente que seja estendida a improcedência ou parcial procedência ao processo ora em discussão, passemos à análise de mérito da demanda:

1. A decisão de improcedência constante da **Resolução nº 706/2009**, a meu ver, é inaplicável ao caso em apreço, pois aquela decorreu da comprovação efetiva das devoluções para legitimar o crédito, em que pese as notas fiscais de entrada emitidas em desacordo com a legislação de regência, enquanto na resolução recorrida não houve comprovação dessa mesma situação, mesmo quando se tentou verificar em trabalho pericial solicitado pelo contribuinte, mas que não teve êxito pela falta de apresentação da documentação fiscal.

Para melhor visualização da decisão de improcedência constante da resolução paradigma acima, segue trecho extraído do voto do relator (fls. 216):

"Analisando cuidadosamente a documentação acostada pela contribuinte em grau de recurso às fls. 580/733, constata-se que a tese da contribuinte deve prosperar. As operações de devolução por parte dos consumidores finais, alegadas pela empresa, realmente foram comprovadas e realmente ocorreram, uma vez que, a empresa autuada colacionou ao caderno processual em epígrafe, recibos de devolução de mercadorias assinados pelos consumidores, cupons fiscais de compra dos consumidores finais com o carimbo de 'cancelado' e etc. Em sendo assim, o ilícito capitulado na inicial desconfigura-se mediante o conjunto probatório das operações de devolução das mercadorias objeto da autuação".

2. No tocante a decisão estampada na **Resolução nº 596/2005**, que em situação idêntica à constante da resolução recorrida, entendeu que a infração denunciada no auto de infração configura apenas descumprimento de obrigação acessória, portanto, punível pela sanção prevista no art. 123, VIII, 'd', da Lei nº 12.670/96, a meu ver, não se coaduna com a situação denunciada no auto de infração. Com efeito, o crédito fiscal decorrente de uma operação de devolução é legítimo, porém condicionado a comprovação da efetiva operação, nos moldes previstos no art. 673 do RICMS.

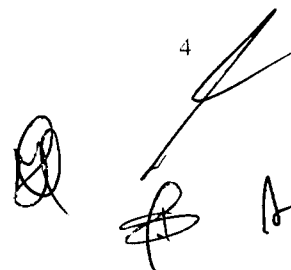
Enfim, quanto ao mérito, a matéria objeto do recurso em apreço já foi enfrentada com clareza e precisão pela 2ª Câmara de Julgamento, não merecendo reparo a Resolução nº 155/2016, cujo fundamento para decidir pela procedência da infração denunciada no auto de infração segue reproduzido abaixo:

"Quanto ao mérito, resta claro, inclusive com a medida pericial restando frustrada, que a recorrente não apresentou quaisquer documentos probatórios a fim de comprovar seus argumentos. O cerne da questão se concentra no direito ao crédito do imposto referente a operações de devolução de mercadorias. (...)".

(...)

"O legislador, com intenção clara de estipular condições para que esse direito fosse gozado, prescreveu no art. 673 do RICMS importante regra, *in verbis*:

Art.673. Será permitido, também, o aproveitamento do crédito quando a devolução for feita por pessoa física ou jurídica não obrigada à emissão de

4  


nota fiscal, devendo a mercadoria ser acompanhada de declaração expedida pelo comprador, contendo:

I – a discriminação da mercadoria devolvida;

II – o motivo da devolução;

III – o número e data de emissão da nota fiscal originária, exceto quando a declaração for prestada na própria nota fiscal.

(...)

“Como o recorrente não demonstrou tais condições, mesmo quando oportunizado em perícia, outro desfecho não pode remanescer além da aplicação do art. 123, II, 'a', da lei 12.670/96” (fls.172).

Por oportuno, a decisão recorrida deve ser mantida, posto que os créditos fiscais são indevidos por força do art. 65, inciso VIII, do Decreto nº 24.569/97, uma vez que as notas fiscais que registraram o referido crédito foram expedidas ao arrepio do disposto no art. 673, do mesmo regulamento. Por tal situação, irretocável a sanção aplicada na decisão de segunda instância, no caso, a prevista no art. 123, II, 'a', da Lei nº 12.670/96.

Isto posto, voto pelo conhecido do Recurso Extraordinário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, proferida pela 2ª Câmara de Julgamento, nos termos da manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO

Principal: R\$ 74.330,95

Multa:.....R\$ 74.330,95

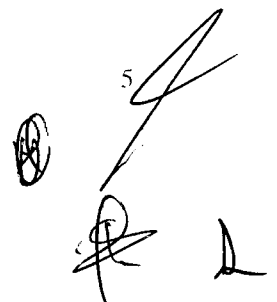
Total:.....R\$148.661,90

#### DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **MARISAS LOJAS S/A** e recorrido o **ESTADO DO CEARÁ (2ª CÂMARA DE JULGAMENTO)**

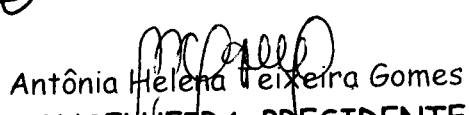
A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 106, e 107, parágrafo 2º, da Lei nº 15.614/14, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para manter a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pela Câmara recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Relator e conforme manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. Presentes, para sustentação oral, os representantes legais da recorrente Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. Thiago Matos.


**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS**, em Fortaleza, aos 07 de JULHO de 2017.

5  



Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR**


  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO-PRESIDENTE**


  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
**CONSELHEIRA-PRESIDENTE**


  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA-PRESIDENTE**

Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO-PRESIDENTE**

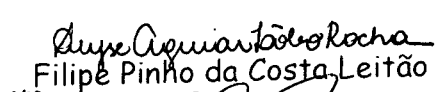
  
Ana Mônica Figueiras Menezes  
**CONSELHEIRA**


  
Maíce Saraiva Nobre  
**CONSELHEIRA**

  
José Wilame Falcão de Souza  
**CONSELHEIRO**

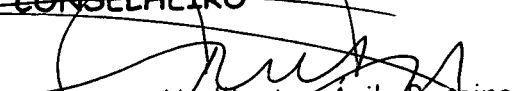
  
José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto  
**CONSELHEIRA**


  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

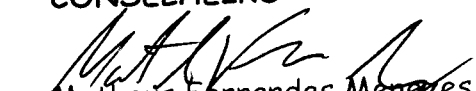
  
Valfre Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Rodrigo Portela Oliveira  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Ricardo Valente Filho  
**CONSELHEIRO**

  
Maria Elineide Silva e Souza  
**CONSELHEIRA**

  
Matheus Fernandes Menezes  
**CONSELHEIRO**

Matheus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**